

PROCESSO TC N. : 010975/2021
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Poço Verde
JURISDICIONADA
ESPÉCIE : Recurso de Reconsideração
PROCESSUAL
RESPONSÁVEL : Everaldo Iggor Santana de Oliveira
ADVOGADO : Não há
ÓRGÃO DE AUDITORIA : 4ª CCI - Gerlione Matos de Oliveira - Analista de
E INSTRUÇÃO : Controle Externo II - Área de Auditoria
PROCESSUAL : Governamental – Parecer Técnico n. 75/2022
PROCURADOR DO : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 1335/2022
MPC OFICIANTE
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC N. 659 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO QUE CONFIRMOU A LEGALIDADE E MANTEVE A MULTA IMPOSTA. CCI ACOLHE A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, FACE A DECADÊNCIA, OPINANDO PELO PROVIMENTO RECURSAL. MPCSE ENCAMPA O OPINATIVO DA CCI. **DECISÃO:** CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO PARA A SUA INSTAURAÇÃO (ART. 118, § 1º DO RITCESE). ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO TCE/SE PARA PROVIDÊNCIAS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 010975/2021**, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Segunda Câmara de 20 de março de 2024**, sob a Presidência do Conselheiro Luís Alberto Meneses, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração para dar-lhe **PROVIMENTO**, acolhendo a preliminar de nulidade do Auto

PROCESSO TC N. 010975/2021

ACÓRDÃO TC Nº 659 SEGUNDA CÂMARA

de Infração por não atendimento do prazo para a sua instauração (art. 118, § 1º do RITCESE), nos termos do voto do **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em **03 de abril de 2024**.

Conselheiro Luís Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everaldo Iggor Santana de Oliveira (CPF n. 839.613.725-00), na condição de Prefeito do Município de Poço Verde, em face da Decisão TC n. 38.076 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 001663/2020, que julgou pela legalidade do Auto de Infração n. 017/2020, e manteve a multa imposta (R\$ 3.000,00), sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da unidade gestora pertinente ao exercício do informe objeto da entrega obrigatória, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da Execução Orçamentaria e Financeira – Dezembro 2017.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma, em preliminar de mérito, que este Tribunal não obedeceu ao prazo decadencial para a lavratura de auto de infração, pois o PCEM do mês de dezembro tinha prazo para entrega até o dia 31/1/2019 e, somente em 17/2/2020, o ato foi realizado, “ou seja, 12 (doze) dias depois do prazo regimental, eis que na forma do § 1º do Art. 118 do Regimento Interno, o TCE teria até o dia 05 de fevereiro de 2020”. Aponta precedente desta Corte de Contas em colhimento da tese defendida (Decisão 37750 – 2ª Câmara – proc TC/008180/2018).

No mérito, afirma que o atraso na remessa das informações da PCEM de outubro de 2019 foi fato isolado durante sua gestão, causado por inconsistências técnicas operacionais do sistema contábil, e que, embora intempestiva, esta ocorreu em perfeita legalidade e completude.

Assim, requer a reforma da Decisão TC n. 38.076 - Segunda Câmara, com exclusão da multa.

Após procedimentos ordinários para autuação (fls. 13/21), a 4ª CCI foi instada a opinar, tendo lavrado o **Parecer Técnico n. 75/2022** (fls. 24/26), subscrito por Gerlione Matos de Oliveira - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, com entendimento de que se deve acolher a ocorrência da decadência do prazo para

PROCESSO TC N. 010975/2021

ACÓRDÃO TC Nº 659 SEGUNDA CÂMARA

instauração do Auto de Infração, opinando, ao cabo, pelo **PROVIMENTO** do Recurso, com a reforma da Decisão ora recorrida e consequente exclusão da multa imposta à Recorrente, em razão da nulidade do Auto de Infração n. 17/2020, por ter sido lavrado fora do prazo máximo estabelecido no Art. 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com vista dos autos, o então Procurador José Sérgio Monte Alegre lavrou o **Parecer n. 1335/2022** (fls. 30), com opinativo pelo **PROVIMENTO** do recurso, na linha o Parecer da 4ª CCI.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls.32/31).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, reexaminado a admissibilidade recursal, identifico que todos os pressupostos processuais foram obedecidos pelo recorrente, merecendo o Recurso de Reconsideração ser conhecido por este egrégio Tribunal de Contas, com os efeitos que lhes são conferidos pelo Regimento Interno (arts. 193, I e § 5º, c/c arts. 198 e 199 do RITCE/SE).

Analisando os autos e observando a abordagem realizada pela 4ª CCI, não há dúvidas de que o recurso em tela merece o provimento, com o acolhimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

A nulidade do Auto de Infração por decadência merece a acolhida, eis que o Tribuna deixou de observar o prazo decadencial para a instauração do procedimento, a teor do que dispõe o art. 118, § 1º, do RITCESE, como bem abordado no Parecer Técnico n. 75/2022 (fls. 24/26) de Gerlione Matos de Oliveira - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, abaixo transcrito:

ANÁLISE

Em relação a decadência do prazo para instauração do Auto de Infração por remessa extemporânea de informações para este Tribunal de Contas, assiste razão ao Recorrente. O prazo final para a entrega da documentação expirou em 31/01/2020 (sexta-feira), esta foi efetivada em 06/02/2020 (quinta-feira), com 6 (seis) dias de atraso, portanto, o prazo para a instauração do auto de infração decaiu em 11/02/2020 (terça-feira), sendo lavrado o Auto de Infração nº 17/2020 em 17/02/2020.

O Art. 118, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determina o prazo máximo de 5 (cinco) dias, do conhecimento da irregularidade, para a lavratura do Auto de Infração, considerando as datas final para a entrega dos documentos em 31 de janeiro de 2020 ou a da entrega em 06 de fevereiro de 2020, a lavratura do auto de infração em 14 de fevereiro de 2020 foi extemporânea ao prazo máximo estabelecido no diploma legal citado.

Art. 118. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial, nas seguintes hipóteses:

[...]

§1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial.

No mérito, a Recorrente limitou-se a elucubrações pertinentes a princípios da administração pública para explicar que o atraso não causou danos significantes e para a eliminação da multa que lhe foi imposta, na assertiva de que não houve prejuízo para a análise e fiscalização dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, opina-se **pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração**, com a reforma da Decisão ora recorrida e consequente exclusão da multa imposta ao Recorrente, em razão da nulidade do Auto de Infração nº 17/2020, por ter sido lavrado fora do prazo máximo estabelecido no Art. 118, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, está demonstrado pela 4ª CCI que o recorrente merece o provimento recursal porquanto o TCE/SE não providenciou no tempo regimental a instauração do Auto de Infração, motivando esta relatoria a adotar a mesma linha de entendimento da Unidade Técnica, cujos fundamentos passam todos eles a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

¹ STF - Supremo Tribunal Federal: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;

PROCESSO TC N. 010975/2021

ACÓRDÃO TC Nº 659 SEGUNDA CÂMARA

Com base no exposto, Voto para que a colenda Segunda Câmara deste Tribunal conheça do Recurso de Reconsideração, porque atendidos os pressupostos atinentes, para dar-lhe **PROVIMENTO**, acolhendo a preliminar de nulidade do Auto de Infração por não atendimento do prazo para a sua instauração (art. 118, § 1º, do RITCESE), com a conseqüente reforma da Decisão TC n. 38.076 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 001663/2020, para que dela conste a nulidade do Auto de Infração n. 17/2020, sem demais conseqüências ao recorrente.

Voto, ainda, para que se **DETERMINE** o envio dos autos à Presidência do TCE/SE, a fim de que sejam adotadas as providências no sentido de apensamento do Processo TC/001663/2020 (processo originário) ao Processo TC/010975/2021.

Por fim, que a Segunda Câmara **DETERMINE** a observação dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões.

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.